PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

EMENTA: PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 17 de maio de 2023 (Ofício n.º 561/23-OPD-GP)

RELATOR: Eduardo Albani Dala Costa

I- RELATÓRIO

Por meio do Ofício n.º 561/23-OPD-GP, datado de 17 de maio de 2023, do Gabinete da Presidência, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, enviou documento à esse legislativo municipal referente a emissão do parecer previo proferido pelo Tribunal, nas contas do Poder Executivo do MUNICIPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2020.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis, no ser Art. 186 prevê que após recebido o Parecer do Tribunal de Contas, possui 45 (quarenta e cinco) dias para

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo.

II - ANÁLISE

O processo iniciou com Ofício nº 92/2021/GP, datado de 18 de março de 2021 emitido pelo Prefeito Robson Cantu, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado com documentos que compõe a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020.

No dia 12 de abril de 2021 houve a distribuição dos documentos ao relator conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em primeiro exame, datado de 9 de dezembro de 2021, constatou-se duas restrições, cabiveis de aplicação de multa, conforme tabela abaixo.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. Prestação de Contas do exercício de 2020. Primeiro Exame. Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.		Nada Constatado
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Há Restrição	
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.		Nada Constatado
GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.		Nada Constatado
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.		Nada Constatado

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.		Nada Constatado
ENCERRAMENTO DE MANDATO		
Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.		Nada Constatado
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	Há Restrição	
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

Em sua conclusão, o relator do Tribunal de Contas informa que com as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Na sequência os citados no processo foram oficiados para defesa e anexação de documentos faltantes, e embasamento a fim de se manifestar sobre as considerações acima relatadas.

Foram anexados documentos ao Processo pelos peticionários, juntamente com a defesa de cada item citado pelo relator como irregular.

Com relação ao primeiro item " Falta de Aplicação do Índice Mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Municipal" verifica-se que o Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas, informa que a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, se justifica pelos fatos atípicos decorrentes da COVID-19 no ano de 2020. Esclarece que em homenagem aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, deve ser analisado os fatos que levaram o Município a não atingir o mínimo legal exigido, bem como informa que como é cediço, no ano de 2020 a COVID-19 tomou proporção, causando muitas incertezas, tanto

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

para a população quanto para os órgãos públicos, tendo em vista que não se tinha conhecimento da doença e de sua cura, existindo como única medida de prevenção o afastamento social e a reclusão de todos em suas residências.

Relata, que não obstante, é sabido também que foi decretado pelo Governador do Estado do Paraná o Estado de Calamidade Pública para o devido enfrentamento e combate à COVID-19. No tocante as escolas estaduais públicas e privadas, o Estado do Paraná através do Decreto n° 4230 de 16 de março de 2020, suspendeu as aulas das escolas estaduais públicas e privadas, conforme previsto no art. 8° do referido decreto.

Destaca, que, portanto, não restam dúvidas que o Município de Pato Branco não atingiu o mínimo legal, visto que as aulas tanto presenciais quanto na modalidade online estavam suspensas, motivo pelo qual o Ex-Gestor não deve ser condenado por fatos supervenientes a sua vontade. Ademais, deve ser observado que não existiam parâmetros para ser aplicados os valores correspondentes na Educação sem existir efetivamente as aulas presenciais ou remotas. Caso os valores fossem aplicados na Educação (sem ser efetivamente utilizado para o fim escolar ou transporte), seria somente gasto do dinheiro público sem atingir qualquer finalidade para tal aplicação.

Sobre o mesmo item do parecer prévio, conforme peças processuais n° 27 a 32, verifica-se que o Sr. Robson Cantu, prefeito municipal e Sra. Angela Padoan, vice-prefeita, informam que a ausência de cumprimento da determinação supramencionada: Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (de exercício anterior ao da atual gestão), por si só não pode presumir irregularidade, ao ponto ensejar a desaprovação de contas em comento.

Ressaltam que notadamente, os exercícios de 2020 e 2021, foram atípicos, isso decorrente da pandemia do Covid-19, inclusive com a decretação de calamidade pública, e que por isso, os gastos públicos ocorreram de forma irregular, ou seja, totalmente disforme. Tanto é verdade, que o próprio Tribunal de Contas do Estado, reconheceu, que o fechamento das escolas em razão da pandemia, entre outros fatores, implicou diretamente na redução de recursos aplicadas na área de educação.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

Informam que tramita no congresso nacional, Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 13/2021, que isenta de responsabilidade gestores públicos pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à pandemia.

Ressaltam que em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas tem aplicado o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, em relação ao tema em tela. Tais princípios foram observados, nos inúmeros pedidos, por parte dos municípios paranaenses, por ocasião da liberação da "Certidão Liberatória".

Finalizam requerendo a aplicação do Princípio da Razoabilidade, eis que se mostra razoável observar as circunstâncias decorrentes do período pandêmico, afastando-se tal restrição, quanto à aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inerente aos gastos efetivados no exercício anterior, com fundamento nos argumentos apresentados.

Com relação ao segundo item “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” verifica-se que o Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas, informa que as despesas realizadas pelo Município no período em discussão não foram institucionais e sim legais, como editais, leis, decretos, portarias e resoluções.

Destaca que a justificativa se comprova através dos empenhos juntados pelo Município (peça 29 do processo), os quais servem para demonstrar que não se refere a gasto com publicidade institucional, motivo pelo qual o presente item deve ser julgado regular e da mesma forma, ser excluída a sanção de multa administrativa.

Conforme peças processuais n° 27 a 32, verifica-se que o Sr. Robson Cantu, prefeito municipal e Sra. Angela Padoan, vice-prefeita, informam que despesa com publicidade, apresenta valor ínfimo, quando comparado com os dispêndios normais, conforme pode-se observar do quadro apresentado na Instrução n° 4973/2021, bem como relatam que segue cópia das notas fiscais contendo a descrição dos serviços prestados.

Finalizam requerendo a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que o gasto ocorrido, de valor ínfimo, não interferiu no processo

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

eleitoral, bem como o afastamento da restrição imposta, visto que, inegavelmente, a realização da referida despesa não teve qualquer interferência na esfera eleitoral.

Feitas as argumentações, novamente o relator analisou a documentação, e, no que tange ao item “Falta de Aplicação do Índice Mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Municipal” informa que, conforme demonstrativo acima, que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, tendo aplicado 23,69%.

No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Destaca , que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, segundo consta na Emenda Constitucional n° 119/2022.

Diante das considerações esta Unidade Técnica, nesse momento de excepcionalidade, opina pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresenta nos autos, uma vez que a complementação da diferença não aplicada em 2020 deverá ocorrer até o exercício de 2023, ocasião em que será objeto a fiscalização.

No que se refere a Multa, aponta que diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta, alterando a situação para: REGULARIZADO.

No que se refere ao segundo item “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” o relator diz que, quanto as justificativas apresentadas, verifica-se conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos - PIT Empenhos 2020 e

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

documentos encaminhados conforme peça processual n° 29, folhas 10, que a despesa realizada se refere a "divulgação de ações e investimentos do município em obras e programas de melhorias da infraestrutura urbana", ou seja, não se refere a despesa relacionada a caso de grave e urgente necessidade pública, conforme orienta a Lei n° 9.504/97, entendendo esta Coordenadoria que não pode ser excluída do cálculo.

Cabe ressaltar, em relação ao presente caso, que conforme disposto no art. 73, inciso VI, letra "b" da Lei n° 9.504/97, a propaganda institucional não pode ser realizada nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, o art. 1°, § 3°, inciso VIII da Emenda Constitucional n° 107/2020, concede autorização para realização de publicidade institucional voltada a ações de enfrentamento à pandemia e de orientação da população quanto os serviços públicos e outros temas afetados por ela.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que a Lei n° 9.504/97 veda a realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e que o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública.

Por sua vez, o Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Prejulgado n° 13, contextualizando que as unidades técnicas devem verificar o cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral no que se refere a gastos com publicidade; que, afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela; que ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; que não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão; que a consideração dos

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

gastos em publicidade levara em conta a natureza do mesmo e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrerá a despesa; para, ao final, expor seu entendimento.

Dessa forma, com base nas justificativas apresentadas, entende esta Coordenadoria, que permanece a presente restrição.

No que se refere a Multa, aduz que tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE n° 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral, permanecendo o status de NÃO REGULARIZADO.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 144/23 -5PC, corroborou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa sugerida na Instrução.

DA DECISÃO DEFINITIVA DO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em 5 de abril de 2023 foi votado o Acórdão de Parecer Prévio nº 120/23 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgado pelo relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, após reanalise de documentos e dos fatos apontados aponta que conforme se extrai das notas fiscais, os serviços foram executados entre 12/08/2020 e 14/08/2020, demonstrando que não houve qualquer veiculação de publicidade institucional a partir de 15/08/2020, inclusive, quando se iniciou o período de defeso estabelecido pela Resolução do TSE.

Já a Nota Fiscal Eletrônica n° 24 (R$ 4.945,00), por sua vez, segundo ele, se refere exclusivamente à produção do material veiculado (VT e spots), o que não pode ser confundido com a prestação dos serviços de veiculação de mídia propriamente ditos.

Portanto, nenhuma publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Município de Pato Branco foi autorizada pelo gestor durante o período vedado para tais divulgações, não havendo qualquer irregularidade que possa macular as presentes contas.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

Ante o exposto, VOTOU pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Augustinho Zucchi. Sendo assim emitiram a seguinte decisão:

> I-Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Augustinho Zucchi;
> II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pato Branco, nos termos do art. 217-A, § 6° do Regimento Interno; e
> III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Estando presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

III - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria pode-se compreender que de acordo com o Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao município de Pato Branco, exercício financeiro de 2020, o mesmo **não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.** Tendo então seu julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

Com base no exposto, compreendo que a Prestação de Contas do Exercício de 2020, encontra-se apta à aprovação por esta Casa de Leis, exarando PARECER FAVORÁVEL, pela **Concordância** com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pato Branco, 13 de setembro de 2023.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2023, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos pertinentes e acompanham o **VOTO DO RELATOR** pela **CONCORDÂNCIA** ao **Parecer da Prestação de Contas do Exercicio de 2020.**

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2 e informe o código B13C-D1F9-325E-9ED2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B13C-D1F9-325E-9ED2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 13/09/2023 16:49:41 (GMT-03:00)
Papel: Relator
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

DIRCEU LUIZ BOARETTO (CPF 589.XXX.XXX-87) em 13/09/2023 17:10:08 (GMT-03:00)
Papel: Membro de comissão
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JOECIR BERNARDI (CPF 718.XXX.XXX-04) em 13/09/2023 17:23:18 (GMT-03:00)
Papel: Membro de comissão
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B13C-D1F9-325E-9ED2